

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 010.304/2013-4 [Apenso: TC 016.122/2017-8, TC 016.123/2017-4, TC 016.124/2017-0, TC 016.121/2017-1]

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de São Félix do Xingu/PA

Responsáveis: Denimar Rodrigues (405.388.266-49); Martop-Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84)

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01)

Representação legal: João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19.846), Daniel Borges Pinto (OAB-PA 14.436) e outros, representando Denimar Rodrigues; Rondineli Ferreira Pinto (OAB-PA 10.389), Manuella Barbosa Macola (OAB-DF 64.218) e outros, representando Martop Construções e Terraplenagem Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão 3.052/2015-2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

2. Adoto como relatório o parecer do Ministério Público de Contas (MPTCU), representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva (peça 95):

*“Trata-se de exame de admissibilidade de recurso de revisão interposto pela empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão n.º 3.052/2015 - 2.ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.*

*2. Na origem, tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Dnit, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, por inexecução total do objeto durante a vigência do Convênio n.º 185/2005-DAQ-DNIT, celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do Dnit, e o referido município, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária.*

*3. De acordo com a instrução da AudRecursos à peça 91, os requisitos da preclusão consumativa, da legitimidade, do interesse recursal e da adequação foram preenchidos pelo recorrente. Todavia, o requisito da tempestividade não foi preenchido, porquanto o recurso foi interposto na data de 5/12/2023, ao tempo em que o acórdão que julgou o último recurso (Acórdão n.º 2.273/2017 - 2.ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, que julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denimar Rodrigues contra a deliberação original) foi publicado no D.O.U. na data de 15/3/2017. Portanto, foi ultrapassado o prazo de cinco anos de cabimento do recurso de revisão, conforme previsto no art. 288 do Regimento Interno/TCU.*

*4. No campo ‘Observações’ da instrução, a AudRecursos afirma que, quando da publicação da Resolução/TCU n.º 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado, visto que foi deliberado na sessão de 9/6/2015 (peça 28), e a recorrente foi regularmente notificada da decisão em 1/7/2015 (peça 37). Para a Unidade Técnica, não cabe aferir a prescrição na presente fase, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da citada Resolução, conforme determina o seu art. 18.*

5. *A proposta de encaminhamento é pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pela Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., por restar intempestivo, nos termos do art. 288, **caput**, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992.*
6. *Observa-se, no entanto, que, entre a data da instrução de admissibilidade e a da elaboração deste parecer, o Tribunal aprovou a Resolução n.º 367/2024, que revogou o art. 18 da Resolução/TCU n.º 344/2022, bem como estabeleceu nova redação para o seu art. 10, conforme segue:  
'Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.  
Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.'*
7. *Como informou a AudRecursos, o acórdão recorrido transitou em julgado em relação à empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. em 1/7/2015 (peça 37), quando o representante legal da empresa foi notificado do teor da decisão. Portanto, nos termos do dispositivo supra, passados mais de cinco anos dessa data, o Tribunal não deve se manifestar sobre a prescrição.*
8. *Saliente-se que o Ministro Raimundo Carreiro, no Despacho da peça 44, conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denimar Rodrigues suspendendo-se os efeitos dos subitens do Acórdão n.º 3.052/2015 - 2.ª Câmara apenas em relação a esse responsável, sem se referir à empresa ora recorrente.*
9. *Pelo exposto, esta representante do Ministério Público propõe que o Tribunal:*
  - a) *não conheça do recurso de revisão interposto pela empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., por restar intempestivo, nos termos do art. 288, **caput**, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992; e*
  - b) *reconheça a impossibilidade, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução/TCU n.º 344/2022, alterado pela Resolução/TCU n.º 367/2024, de manifestação sobre a prescrição, tendo em vista que o acórdão condenatório transitou em julgado em relação à empresa recorrente há mais de cinco anos."*

É o relatório.